

Lei 743 de 23-11-53



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 29/10/01

Roberta Otach

FUNCIÓNÁRIO

DATA 28/09/53

PROJETO DE LEI Nº 164/53

ASSUNTO: AutORIZA a regulamentação dos serviços
de transportes Coletivos Transportes coletivos, para
a órgão competente para seu controle e das outras
providências.

VEREADOR Prezido Municipal.

LEI Nº 743 DE 23/11/53

DIOM Nº 390 DE 23/11/53

ARQUIVO _____



Lei: 007431953
Projeto: 01641953
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: TRANSPORTE



borar um ante-projeto de regulamento.

A comissão ultimou os seus trabalhos, fazendo a entrega do ante-projeto, o qual, fundamentalmente, divergia da orientação que havia eu traçado para a regulamentação definitiva dos serviços de transportes coletivos em nossa capital.

Apesar disso, não quis impôr os meus pontos de vista, mas preferi abrir um amplo debate da matéria, levando o caso ao conhecimento da Imprensa e formulando consultas a 25 entidades de classe.

O principal ponto a esclarecer era o que dizia respeito à exploração dos serviços de ônibus e caminhonetes em nossa capital; se realizaríamos concorrências públicas para o estabelecimento de concessões ou se deveríamos adotar o regime de simples licenciamentos, ambas as modalidades apoiadas por uma regulamentação tanto quanto possível completa, no que se refere às exigências a serem feitas aos concessionários ou licenciados, em contra partida às vantagens que lhes seriam conferidas.

Permito-me anexar a esta mensagem cópia da consulta que dirigi às diversas entidades de classe, para que os srs. Vereadores possam verificar a maneira como o Executivo do Município colocou a questão.

Recebidas as respostas, em número de 11, verificamos que se dividiram as opiniões, o que, aliás, ocorreu na Imprensa, constatando-se que o pensamento geral era o de que uma ou outra modalidade de exploração dos serviços poderia ser adotada, residindo toda a segurança do sistema escolhido na regulamentação a ser feita pelo poder competente.

Pesando prós e contras, resolvi aceitar o regime de licenciamentos, passando, então, a estudar, detalhadamente,



Aprovado em 1ª discussão.

Em 14 / 11 / 1953
F. F. ...
(PRESIDENTE)

PROJETO DE LEI Nº 104153 Aprovado em 1ª discussão

APROVADO

Em 18 / 11 / 1953
F. F. ...
(PRESIDENTE)

Em 18 / 11 / 1953
F. F. ...
(PRESIDENTE)

Autoriza a regulamentação dos Serviços de Transportes Coletivos, cria o órgão competente para o seu controle e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1. - É o Prefeito autorizado a regulamentar a exploração dos serviços de transportes coletivos no Município de Fortaleza, segundo as prescrições da presente lei.

Art. 2. - Os serviços de que trata o artigo anterior serão de duas categorias: "auto-ônibus" e "auto-lotação" (caminhonetes), sendo estes últimos considerados transportes auxiliares facultativos, só podendo ser utilizados em linhas de "auto-ônibus" quando os licenciados dessas linhas não estiverem capacitados a colocar em tráfego o número mínimo de veículos exigidos pela Prefeitura.

§ Único. - Poderão existir, entretanto, uma ou mais linhas licenciadas somente para caminhonetes, de preferência as de maior extensão nos respectivos itinerários, a juízo da Prefeitura, e conforme estabelecer o Regulamento.

Art. 3. - Nenhum serviço de transporte coletivo de passageiros, por meio de veículos automotores poderá ser executado, em Fortaleza, sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1. - Não estarão sujeitos ao regulamento de transportes coletivos os auto-ônibus e caminhonetes destinados a fins particulares, como os de hotéis e colégios e os destinados a fins especiais, como os de turismo e de recreação, desde que não cobrem passagens para o transporte de seus clientes,

A Comissão de Redação Final
Em 18 / 11 / 1953
F. F. ...
(PRESIDENTE)

alunos ou sócios.

§ 2. - As licenças de que trata este artigo somente serão concedidas após consulta e obtido o pronunciamento da Inspeção Estadual do Trânsito (I.E.T.), no que concerne a:

1) verificação, mediante vistoria, das condições técnicas dos veículos, segundo as exigências do Código Nacional de Trânsito; e

2) itinerários e pontos de paradas para embarque e desembarque de passageiros.

Art. 4. - O licenciamento para a exploração dos serviços de transportes coletivos com a utilização de "auto-ônibus" terá o prazo máximo de cinco (5) anos.

§ Único. - As licenças para o serviço auxiliar de "auto-lotações" terão os prazos que o interesse público exigir, a critério da Prefeitura, não excedendo, entretanto o limite estabelecido neste artigo.

Art. 5. - Somente poderão explorar os serviços de transportes coletivos em Fortaleza firmas individuais ou coletivas legalmente habilitadas.

Art. 6. - O Regulamento dos Serviços de Transportes Coletivos estabelecerá as exigências necessárias para a concessão de licenças, determinando o recolhimento de cauções, por parte dos licenciados, até o máximo de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) por cada linha e categoria de veículos.

§ Único. - As multas a serem impostas aos infratores do Regulamento variarão de Cr\$^{30,00}20,00 (vinte cruzeiros) a Cr\$^{cinquenta}500,00 (quinhentos cruzeiros), no máximo.

Art. 7. - Para resguardar a segurança e conforto da população e a regularidade dos serviços, o Regulamento deverá prever:

- a) requisitos técnicos para os veículos, respeitadas as prescrições do Código Nacional de Trânsito e das leis e regulamentos estaduais em vigor;
- b) normas para o estabelecimento de horários e itinerários e penalidades para as interrupções;
- c) exigências para o pessoal do tráfego: motoristas, despachantes, fiscais e trocadores;
- d) atribuições da fiscalização e outras prescrições destinadas ao perfeito controle dos serviços de transportes coletivos.

V. univ. da Azin

Art. 8. - Os preços de passagens, individuais para os serviços de "auto-ônibus" e "auto-lotações", respeitadas as determinações legais vigentes, bem como a forma de secionamento das diferentes linhas, serão fixados por uma comissão constituída pelo Prefeito, que a presidirá com direito a voto de qualidade e quantidade, um representante da Câmara Municipal, um da Inspetoria Estadual do Trânsito, um do Sindicato dos Proprietários de Empresas de Transporte Coletivo e o Secretário de Serviços Urbanos.

§ 1. - Para a fixação dos preços de passagens, a Comissão levará em conta os seguintes elementos:

- a) o percurso da linha em quilômetros;
- b) o preço do litro de gasolina;
- c) o preço dos pneus e câmaras de ar, calculando-se a sua duração; e
- d) a soma das despesas diárias (pessoal, lubrificantes, conservação, impostos, seguros e eventuais).

§ 2. - As passagens serão, de preferência, e sempre que possível, de preço único.

§ 3. - Os preços de passagens e o secionamento das linhas, uma vez aprovados, não poderão ser modificados sem li-

cença prévia.

Art. 9. - Os estudantes, devidamente identificados, gozarão sempre de abatimento especial, conforme ficar estabelecido pela Comissão de que trata o artigo anterior.

Art. 10. - As atuais emprêsas de ônibus e os proprietários de caminhonetes que estão explorando as diversas linhas desta capital, cujas licenças ou autorizações anteriores foram consideradas inexistentes pelo Decreto nº 1.258, de 29 de Maio do ano em curso, terão preferência para continuar a exploração dos serviços, uma vez que preenchem as exigências do Regulamento.

§ Único. - Tendo em vista as dificuldades de importação de veículos e peças, diante das restrições impostas pelo governo, será estabelecido, para cada caso, o prazo máximo para o preenchimento das exigências consignadas no Regulamento.

Art. 11. - Fica criada, com subordinação à Secretaria de Serviços Urbanos, a Secção de Transportes Coletivos, órgão destinado a fiscalizar a execução do Regulamento dos Serviços de Transportes Coletivos de Fortaleza.

Art. 12. - É o Prefeito autorizado a contratar o pessoal técnico necessário à implantação e execução do Regulamento de Transportes Coletivos, bem assim a dotar a Secretaria de Serviços Urbanos dos meios indispensáveis à efetivação das medidas a serem adotadas para o cumprimento desta Lei e da regulamentação por ela prevista, ficando para isto autorizada a abertura do crédito especial de R\$ 120.000,00, com vigência neste e no próximo exercício.

Art. 13. - O pessoal burocrático deve ser, sempre que possível, aproveitado dos quadros da Prefeitura.

Art. 14. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos números 1258 e 1261, respectivamente de 29 de Maio e de 3 de Junho de 1953, e as demais disposições em contrário.

PAÇO...

Handwritten note:
11.1.14
Enviada 6

Emendas ao Projeto de Lei nº 164/53

(Transportes Coletivos)

Emenda nº 1

O art. 1º passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - A exploração dos transportes coletivos no Município de Fortaleza será regulamentada de acordo com a presente Lei.

Emenda nº 2

Retire-se a parte final do art. 2º, a partir de "só podendo".

Emenda nº 3 ✓

No paragrafo único do art. 6º, onde se lê R\$ 20,00 a R\$ 50,00 leia-se: R\$ 50,00 a R\$ 500,00.

Emenda nº 4 *Retirada por Autor*

Substitua-se a parte final do art. 8º pelas seguintes palavras "serão fixados por Lei".

Emenda nº 5

Inclua-se um artigo com a seguinte redação: *Art. 10. public. de*

Art. - Dentro de trinta dias após a publicação desta Lei, o Sr. Prefeito Municipal enviará à Câmara um projeto de Regulamentação da Exploração dos Serviços de Transportes Coletivos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 7 de Novembro de 1953.

[Handwritten Signature]

APROVADO

Em 14/11/1953

[Handwritten Signature]

(PRESIDENTE)

SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

EMENDA Nº 6

Art. Dentro de trinta dias após a publicação desta lei, o Sr. Prefeito Municipal, através de decreto executivo, regulamentará a exploração dos serviços de transportes coletivos, observando o disposto nesta lei e na conformidade do Código Urbanístico / de Fortaleza, *naquilo que não foi revogado do resto, diploma legal.*

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de Novembro de 1953.

APROVADO

Em 14 / 11 / 1953

F. Ferreira

(PRESIDENTE)

João de Deus

Vereador

Emenda nº 7

suprima-se do Artº
13 as palavras "sempre
que possível,"

Em 14/11/53

[Handwritten Signature]

APROVADO

Em 14/11/1953

F. F. F. F.

(PRESIDENTE)

Parecer Conjunto nº 15/53, ao Projeto de Lei nº 164/53.

Enviou o Chefe do Executivo Municipal para estudo desta Casa Legislativa, a mensagem nº 70/53 a qual se fez acompanhar de um Projeto de Lei que na Secretaria desta Câmara recebeu o nº 164/53.

Lida em plenário juntamente com o projeto, foram mandados às Comissões de Legislação, de Finanças e de Urbanismo.

Devidamente protocolado veio o projeto às minhas mãos, como / presidente interino da Comissão de Legislação, tendo a distribuição de mesmo cabido a mim.

Além da mensagem que é bem explícita a respeito dos fatos que culminaram com a elaboração do projeto em tela, juntou a Edilidade / cópias das consultas feitas a várias entidades de classe interessadas no assunto, e um exemplar do Diário Oficial do Município que publicou o Decreto nº 1.258, de 29 de Maio de 1953.

Da leitura das peças que deram origem ao citado projeto, quem quer que nelas se detenha há-de por força constatar que o Chefe do / Executivo Municipal, na sua elaboração, teve uma única preocupação: servir a coletividade fortalezense, tão espesinhada por proprietários de emprêsas de ônibus, motoristas e trocadores. De fato, não quis / ele sezinho, elaborar o projeto, por isso que solicitou o concurso, / não só de pessoas de sua confiança de administração, desta Câmara, do Sindicato dos Proprietários de Emprêsas de Transporte Coletivo, mas / também de técnicos da Inspetoria Estadual do Trânsito e do Conselho / Estadual do Trânsito, indo mais longe ainda, dirigindo consultas às / diversas entidades de classe cidadinas e à Imprensa.

Isto porque, se si autorizasse a exploração de linhas por meio de concorrência, os concessionários julgar-se-iam proprietários das mesmas, como ocorreu até 29 de Maio do corrente ano, quando foi baixado o decreto nº 1.258.

Claro que penalidades seriam estabelecidas aos que fraudassem o regulamento, caso fôsse êle proposto pelo regime de concorrência. No / entanto, até que se apurasse (se é que alguma coisa fosse apurada, / visto que os inquéritos administrativos nada apuram) a falta de cumprimento das obrigações por parte do concessionário, o povo, eterno / bode expiatório, teria sofrido as suas funestas consequências. Com a maneira preconizada no projeto a coisa se simplifica de muito. Não / satisfazendo uma certa emprêsa a uma determinada linha, o remédio é / pronto: dá-se o licenciamento para auto-lotações.

Ademais, o projeto é claro e conciso. Nêle tudo está previsto. Basta se lêr os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

Entendemos, pois, deve ser aprovado tal como está.

*Edilidade, Ca 107/53.
F. Jordão de Azevedo*

Este o nosso parecer.

SALA DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 7 DE NOVEMBRO DE 1953.

Antonio J. Silva presidente

Francisco Clemente Silva relator 2

Francisco Lima

Enoch St. Leste

Ulpiano Juvenal

com restrições: João
Alber e Araújo

Art. 5º - Somente poderão explorar os serviços de transportes coletivos em Fortaleza firmas individuais ou coletivas legalmente habilitadas.

Art. 6º - O Regulamento dos Serviços de Transportes Coletivos estabelecerá as exigências necessárias para a concessão de licenças, determinando o recolhimento de cauções, por parte dos licenciados, até o máximo de cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) por cada linha e categoria de veículos.

§ Único - As multas a serem impostas aos infratores do Regulamento / variarão de cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros) a cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros), no máximo.

Art. 7º - Para resguardar a segurança e conforto da população e a regularidade dos serviços, o Regulamento deverá prever:

- a) requisitos técnicos para os veículos, respeitadas as prescrições / do Código Nacional de Trânsito e as leis e regulamentos estaduais em vigor;
- b) normas para o estabelecimento de horários , itinerários e penalidades para as interrupções;
- c) exigências para o pessoal do tráfego: motoristas, despachantes, / fiscais e trocadores;
- d) - atribuições da fiscalização e outras prescrições destinadas ao perfeito controle dos serviços de transportes coletivos.

Art. 8º - Os preços das passagens individuais para os serviços de auto-ônibus e auto-lotações, respeitadas as determinações legais, bem como a forma de seccionamento das linhas, serão fixados pela Câmara Municipal.

§ 1. - Para a fixação dos preços de passagens, serão levados em conta os seguintes elementos:

- a) o percurso da linha em quilômetros;
- b) o preço do litro de gasolina;
- c) o preço dos pneus e câmaras de ar, calculando-se a sua duração; e
- d) a soma das despesas diárias (pessoal, lubrificantes, conservação, impostos, seguros e eventuais.)

§ 2º - As passagens serão, de preferência, e sempre que possível, de preço único.

Art. 9º - Os estudantes, devidamente identificados, gozarão sempre de abatimento especial, conforme ficar estabelecido.

Art. 10º - As atuais empresas de ônibus e os proprietários de ca- //

minhonetes que estão explorando as diversas linhas desta capital, cujas licenças ou autorizações anteriores foram consideradas inexistentes pelo Decreto nº 1.258, de 29 de Maio do ano em curso, terão preferência para continuar a exploração dos serviços, uma vez que preencham as exigências do Regulamento.

§ Único- Tendo em vista as dificuldades de importação de veículos e peças, diante das restrições impostas pelo governo, será estabelecido, para cada caso, o prazo máximo para o preenchimento das exigências consignadas no Regulamento.

Art. 11º- Fica criada, com subordinação à Secretária de Serviços Urbanos, a Secção de Transportes Coletivos, órgão destinado a fiscalizar a execução do Regulamento dos Serviços de Transportes Coletivos de Fortaleza.

Art. 12º- É o Prefeito autorizado a contratar o pessoal técnico necessário à implantação e execução do Regulamento dos Serviços de Transportes Coletivos, e, em ~~assim~~ dotar a Secretária de Serviços Urbanos dos meios indispensáveis à efetivação das medidas a serem adotadas para o cumprimento desta Lei e da regulamentação por ela prevista, ficando para isto autorizada a abertura do crédito especial de cr\$120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) com vigência neste e no próximo exercício.

Art. 13º- o pessoal burocrático deve ser aproveitado dos quadros da Prefeitura.

Art. 14º- Dentro de trinta dias, após a publicação desta lei, o sr. Prefeito Municipal, através de decreto executivo, regulamentará a exploração dos serviços de transportes coletivos, observando também o disposto no Código Urbanístico de Fortaleza, naquilo que não foi revogado por este diploma legal.

Art. 15º- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas os Decretos números 1258 e 1261, respectivamente de 29 de Maio e de 3 de Junho de 1953, e as demais disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 19 de novembro de

1953.

Justiça Gonçalves

Alencar Araújo Presidente
João Tom Relator